

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO
PARANÁ S.A. ILMA AUTORIDADE COMPETENTE**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03-18

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços no processo em epígrafe, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, a reabertura do processo licitatório com a declaração de vencedor ocorreu no dia 30/07/2018. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

A Agência de Fomento do Paraná S.A instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 03-18, destinado a contratação em lote único, de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, limpeza, asseio e conservação, cuja abertura ocorreu no dia 14/06/2018 às 14 horas.

Decorrida a etapa de classificação das propostas de preços, foi desclassificada de forma sumária a proposta de preços da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, por supostamente não ter cotado os benefícios previstos na CCT do SINTRACON.

Inconformada com o julgamento proferido em total afronta ao instrumento convocatório e as regras previstas em lei, alternativa não restou a recorrente senão a interposição do presente recurso administrativo, com vistas a reforma da decisão para prevalência da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Do que se extrai de síntese fática a Recorrente restou desclassificada em razão de não ter cotado benefícios previstos na CCT do SINTRACON.

Data máxima vênua, a decisão merece revisão por 03 (três) fatores: primeiro porque há equívoco quanto a análise do enquadramento sindical, segundo porque a desclassificação ocorreu em afronta ao entendimento majoritário da Corte de Contas da União, e terceiro porque foi dado tratamento diferenciado aos licitantes participantes do processo, o que viola os princípios da isonomia.

III.I – DO ENQUADRAMENTO SINDICAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Consoante se extrai do Portal da Receita Federal a ora Recorrente possui atividade preponderante atrelada ao CNAE 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 79.283.065/0001-41 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 03/04/1986 |
|---|---|--------------------------------|

NOME EMPRESARIAL
ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Assim, por possuir sua atividade preponderante ao CNAE 81.21.4-00, é lógico concluir que a Recorrente deve vincular seus empregados ao sindicato de asseio e conservação, ou seja CCT SEAC/PR.

Quanto ao enquadramento sindical, a justiça do trabalho é pacífica no sentido de que a atividade preponderante é o elemento de vinculação:

A INDENIZAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa. No caso dos autos, conforme notícia o conjunto probatório carreado, a atividade preponderante da empresa demandada encontra-se ligada à industrialização de medicamentos. Nesse aspecto, ressalta-se que a demandante não se desincumbiu de demonstrar diferenças salariais, assim como demissão no período de trinta (30) dias antecedentes à respectiva data-base, com fulcro nos dissídios da categoria profissional dos industriários. VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão proferida pela MM. 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente: CATIA SCHIRMAN RODRIGUES e, recorrido: LABORATÓRIO KLEIN LTDA. Recorre ordinariamente a reclamante às fls. 196/198, inconformada com a sentença proferida pela MM. 20ª JCJ de Porto Alegre. Insurge-se com o indeferi (...) (TRT-4 - RO: 479003019935040020 RS 0047900-30.1993.5.04.0020, Relator: WALTER STEINER, Data de Julgamento: 04/10/1995, 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. Sobre a representatividade sindical, a doutrina e a jurisprudência ensinam que o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada. É o que se extrai dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT. Por serem integrantes de categoria profissional diferenciada, eis que possuem regramento próprio, os empregados da ré exercentes da função de professor são representados pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, e não pelo sindicato autor, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ. Contudo, os demais

empregados da ré, por exercerem as funções de copeiro, serviços gerais, etc., enquadram-se na categoria profissional dos Auxiliares de Administração Escolar, ou seja, são eles representados pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ. O sindicato autor, portanto, tem legitimidade ativa para propor a presente ação de cobrança em face destes últimos. (Data de publicação: 30/03/2017 (TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 01003079820165010049 (TRT-1)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical dos empregadores dá-se, de regra, por sua atividade preponderante, enquanto o enquadramento sindical dos trabalhadores deve guardar correspondência com a atividade principal do empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada, inteligência dos arts. 511, § 2º e 581, § 2º, todos da CLT. Havendo entre as diversas atividades exploradas pela empresa reclamada uma que seja preponderante e relacionada à área de atuação do autor, inaplicável o instrumento normativo firmado por sindicato não representativo do ramo empresarial da atividade predominante. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT-16 00164667320145160013 0016466-73.2014.5.16.0013, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 18/03/2016)

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Superior do

Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Constatado no caso concreto, pelo Tribunal Regional, que a atividade preponderante da empresa relaciona-se ao comércio ou prestação de assistência técnica aos produtos que ela própria comercializa, o que ensejou o enquadramento do reclamante na categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, não se pode chegar a conclusão contrária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 6640200700116406 6640/2007-001-16-40.6 (TST) Data de publicação: 16/10/2009

Do exposto, há equívoco da Comissão quando desclassificou a Recorrente por suposta ausência de benefícios CCT do SINTRACON, uma vez não ser o sindicato

preponderante da empresa.

Ademais disso, importa considerar que o edital de licitação em momento algum estabelece que as propostas devem estar subordinadas a CCT SINTRACON, razão pela qual a desclassificação representa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, conforme a melhor jurisprudência ensina, o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital:

2) A exaustão da discricionariedade

*Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.***

*Jurisprudência do STJ: “Em resumo: **O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.** A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.3006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.) (grifos nossos)*

Agir em contrário caracteriza violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação.

Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

II.II - DO PREGÃO PRESENCIAL E DA DESCLASSIFICAÇÃO ANTERIOR A FASE DE LANCES

Nota-se preliminarmente que a decisão de desclassificação anterior a fase de lances representa afronta a própria modalidade do certame.

Ora, por se tratar-se de pregão em sua forma presencial e que a proposta final será reajustada ao lance, parece-nos claro que o procedimento de desclassificação anterior a fase de lances representa ato contrário ao interesse maior da Administração Pública que é o de contratar o menor preço.

Não obstante, a Comissão de Licitações não poderia em hipótese alguma desclassificar a proposta da empresa ORBENK sem realização das corretas diligências, consoante matéria já sumulada pelo Tribunal de Contas da União, Súmula nº 262/2010: “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Nesse mesmo sentido a Corte de Contas vem mantendo entendimento que ratifica a Súmula supracitada:

3. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Em representação formulada por empresa licitante, fora dada ciência ao Tribunal acerca de irregularidade ocorrida em licitação realizada sob o Regime Diferenciado de Contratação, na modalidade presencial, pelo Município de Boa Hora/PI, para implantação, com recursos repassados pela Funasa, de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade. Entre as irregularidades detectadas, o relator, em seu voto, destacou “a decisão de desclassificar as empresas que ofertaram as duas melhores propostas, por uma situação de inexecuibilidade não cabalmente demonstrada”. Acerca da questão, citou o esclarecimento apresentado pelo

Ministro Benjamin Zymler no voto que embasara o [Acórdão 571/2013 Plenário](#): “Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. [Acórdão 1426/2010-Plenário](#)) no sentido de que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto”. E também o contido no voto do Ministro Bruno Dantas proferido no [Acórdão 3092/2014 Plenário](#): “Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex/PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que ‘o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta’. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que ‘a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados’. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o [Acórdão 2528/2012](#), reforçado pelo recente [1092/2013](#), ambos do Plenário”. Retornando ao caso em análise, o relator consignou que “pairando dúvidas sobre a exequibilidade dos preços oferecidos no certame, a comissão de licitação deveria ter chamado a Representante [empresa 1] e a [empresa 3] (Representante no TC 018.932/2016-9), ainda na fase de julgamento de propostas, para que demonstrassem a viabilidade dos valores ofertados, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 2528/2012 (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 571/2013 (Relator Ministro Benjamin Zymler), 1092/2013 (Relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3092/2014 (Relator Ministro Bruno Dantas), todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado 262 da súmula de jurisprudência do TCU, a seguir transcrito: ‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Acrescentou o relator, ainda, que “a análise das nove propostas obtidas na Concorrência 002/2015 leva à conclusão de que não se tratava sequer de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, tendo em vista que o valor médio obtido foi de R\$ 1.728.683,85 e o limite legal para inexecuibilidade (art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93) seria 70% desse valor médio, ou seja, R\$ 1.210.078,70, quantia essa inferior ao preço das duas propostas desclassificadas (a oferta da [empresa 3] foi de R\$ 1.368.667,85 e a [empresa 1] apresentou proposta de R\$ 1.454.630,02)”, para concluir que “resta comprovado que as duas empresas supramencionadas foram inabilitadas indevidamente por inexecuibilidade de preços”. Anuindo à proposta do relator, o Plenário do Tribunal considerou a representação procedente, assinou prazo para a anulação do certame e do contrato dele decorrente, determinou as audiências dos gestores responsáveis, entre outras providências.
[Acórdão 1079/2017 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Apenas posteriormente a realização de diligência e oportunidade de comprovação de que os custos são efetivamente inexequíveis é que a decisão de desclassificação poderia ser efetivamente decretada.

AINDA QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÕES alegue que nos autos da reunião nº. FOMENTO PARANÁ / 03-18 ocorreu a análise das propostas a ponto de simular a inclusão dos custos inobservados, convém pôr em relevo que o procedimento não substitui a realização de diligência, mormente porque existem custos que apenas o particular possui gerenciamento, sendo absolutamente descabida presunção de inexequibilidade por simples e pura revisão da taxa de administração e lucro.

Requer-se diante o exposto pela revogação do ato de desclassificação.

III.III – DA VIOLAÇÃO A ISONOMIA

Conforme já aduzido em síntese fática a Recorrente restou desclassificada do processo de forma sumária.

Ainda que hipoteticamente a Comissão de Licitações defenda a legalidade do *decisum*, o prosseguimento do certame coloca a decisão em xeque.

Consoante se extrai da reunião nº. FOMENTO PARANÁ/03-18 ocorrida no dia 24/06/2018 para análise das propostas de preços, o rigor aplicado restou relativizado para as empresas VITTA SERVIÇOS, AVANTT, S.M BUDNIAK, LINCE SEGURANÇA, TECNOLIMP e APOLLO SERVIÇOS.

Nota-se que a relativização da decisão de desclassificação ocorreu justamente pela constatação de que 10 (dez) empresas deixaram de contemplar em seus custos valores atinentes a CCT SINTRACON.

Ora, a Recorrente restou desclassificada pelo mesmo motivo, daí porque paremos que a aplicação parcial de revisão dos atos de afastamento das propostas representa afronta ao princípio da isonomia.

Então, parece relevante considerar que se para determinado momento da licitação

houve análise criteriosa e formal, e dessa análise a Comissão de Licitações decidiu pela desclassificação de boa parte dos licitantes, **afastando-se naquele momento os critérios pautados no rigor moderado**, não há que se falar ou utilizar destes critérios apenas para parte dos licitantes, sob pena de afronta ao princípio da isonomia do processo, da impessoalidade e do julgamento objetivo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Analisando a igualdade entre os licitantes e a equidade nos julgamentos em processo licitatório, o Judiciário vem se manifestando:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. 1. **A autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG*

50270697920144040000 5027069-79.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 16/04/2015). (grifo nosso).

Do exposto, requer-se pela revisão do ato de desclassificação da Recorrida mediante convocação para fase de lances, ou, salvo melhor juízo, requer-se pela revogação do certame em razão do tratamento diferenciado entre os licitantes.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para rever do ato de desclassificação da Recorrida mediante convocação para fase de lances, ou, salvo melhor juízo, requer-se pela revogação do certame em razão do tratamento diferenciado entre os licitantes.

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 03 de agosto de 2018.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

Simone Costa
OAB/SC 43.503